



## PARECER CEDECONDH

**Processo nº 1302/2021**

**IND nº 209/21**

**SEI nº 220.00176/2021-46**

Este Relator foi designado para a elaboração de parecer acerca do Projeto de Indicação nº 209/21, conforme registro dos números do SEI e do processo em epígrafes, de autoria do Vereador Jessé Sangalli.

Trata-se de indicação para que o Executivo Municipal “edite norma disciplinando o uso em serviço da arma de fogo de porte pessoal dos servidores públicos municipais integrantes dos cargos de guarda municipal”.

Em sua justificativa informa que o Decreto Municipal nº 15.613, de 09 de julho de 2007, veda a utilização de armamento e munição particular ou diferente dos fornecidos pela Prefeitura Municipal de Porto Alegre, de acordo com o art. 6º do anexo I.

Ainda, a forma como o tema está regulamentado pelo Município traria uma desvantagem para o exercício das atribuições da Guarda Municipal que tem maior afinidade com o seu armamento pessoal, tendo em vista que o aperfeiçoamento da técnica através do equipamento próprio.

Por fim, classifica como “uma burocracia prejudicial”, pois o uso de armamentos distintos de uso em serviço e pessoal traria risco a vida do servidor e diminui a prestação de segurança da Guarda Municipal.

É o relatório.

Passa-se à análise do mérito do Pedido de Indicação:

A presente Indicação visa a reconhecer a efetiva necessidade do porte de armas de fogo aos integrantes da Guarda Municipal do Município de Porto Alegre, atendendo aos anseios dessa categoria profissional que, devido ao alto risco e ao perigo da atividade, necessita que o Poder Público viabilize a ampliação de defesa pessoal desses profissionais para fora do local de trabalho, possibilitando a proteção de suas vidas em tempo integral.

Destarte, é de extrema importância o reconhecimento do risco de suas atividades profissionais, uma vez que estão vulneráveis a todo tipo de investida criminosa, não apenas a proteção do bem público municipal, em que desempenham seus serviços, mas, inclusive, nos momentos de folga ou mesmo quando do deslocamento serviço/casa – casa/serviço, o que coloca a sua integridade física em constante e ininterrupto perigo.

Tal situação evidencia, portanto, a necessidade de porte de armas de fogo particulares pelos integrantes da guarda municipal, a fim inibir retaliações de criminosos e garantir a integridade física desses profissionais, em constante situação de risco pela atividade que executam, inclusive fora do local do trabalho. Assim, permite-se, com a presente proposta legislativa, o porte de arma de fogo de propriedade particular, em calibre admitido, em período integral, para todos os integrantes da guarda municipal devidamente credenciados na Polícia Federal, em atividade. Imperioso consignar que a possibilidade da concessão de porte de armas, em

razão do exercício de atividade profissional de risco e de ameaça à integridade física pessoal, encontra respaldo no inc. I, § 1º, art. 10 da Lei Federal nº 10.826/2003, *in verbis*:

Art. 10º A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II – atender às exigências previstas no art. 4o desta Lei;

III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

Ressalta-se que o porte de arma pelos guardas municipais deve seguir as normativas previstas na Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas (SINARM) e define crimes.

Ademais, salienta-se que o guarda municipal já cumpre todos os requisitos exigidos por Lei para portar arma de fogo, uma vez que, para sua formação profissional, são exigidos cursos ministrados por instrutores credenciados pelo Departamento da Polícia Federal.

Por fim, imperioso ressaltar que a finalidade fundamental desta Indicação não é conferir o porte de arma a pessoas não habilitadas nem qualificadas, mas, sim, reconhecer o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo aos Guardas Municipais integrantes da Guarda Municipal do Município de Porto Alegre, para que, esses profissionais qualificados e habilitados, que já portam arma em sua atividade profissional, e que estão em constante situação de risco de integridade física, sejam expressamente autorizados a portar também, fora de serviço, arma de fogo de sua propriedade, a fim de garantir-lhes proteção integral.

Por todo o exposto, frente ao respeito ao ordenamento jurídico pátrio e suas alterações, tratando-se de indicação para que o Executivo Municipal “edite norma disciplinando o uso em serviço da arma de fogo de porte pessoal dos servidores públicos municipais integrantes dos cargos de guarda municipal”, o presente parecer é **FAVORAVEL** pela **APROVAÇÃO** da Indicação.

VEREADOR ALEXANDRE BOBADRA



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Wagner da Silva Bobadra, Vereador(a)**, em 09/11/2022, às 12:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0462536** e o código CRC **18DAB692**.



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4343 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 161/22** – CEDECONDH contido no doc 0462536 (SEI nº 220.00176/2021-46 – Proc. nº 1302/21 – IND nº 209/21), de autoria do vereador Alexandre Bobadra, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada no dia 16 de novembro de 2022, tendo obtido 03 votos FAVORÁVEIS e 01 voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela aprovação da Indicação.

Vereador Cassiá Carpes - Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Alexandre Bobadra – Vice-Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Alvoní Medina: FAVORÁVEL

Vereador Kaká Dávila: Não votou.

Vereadora Laura Sito: Não votou.

Vereador Matheus Gomes: CONTRÁRIO



Documento assinado eletronicamente por **Renata Beatriz Mariano, Assistente Legislativo II**, em 16/11/2022, às 15:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0464896** e o código CRC **CCODFE05**.